

Processo nº 3121/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Timon/MA

Responsável: Thales Waquim Martins, ex-Presidente, CPF nº 827.228.543-68, residente e domiciliado na Rua José Fernandes, nº 300, Bairro Santo Antônio, CEP nº 65.630-000, Timon/MA.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724 e Raissa Froz Maluf Gonçalves Mendes, OAB/MA nº 17.715.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Timon/MA. Exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e os arts. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 708/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 917/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Timon/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Thales Waquim Martins, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e os arts. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 708/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Timon/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Thales Waquim Martins, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;
2. Imputar ao responsável, Senhor Thales Waquim Martins, o débito no valor de R\$ 1.779.676,87 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela seguinte irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 123/2013 UTCGE-NUPEC2, a seguir:
 - 2.1. Ocorrências quanto às verbas indenizatórias, sem apresentação de lei de criação, sem documento que ateste a comprovação dos gastos efetuados e sem característica de eventualidade, adquirindo portanto um caráter remuneratório – Valor de R\$ 1.779.676,87 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos). Notadamente, a ausência de norma regulamentadora da concessão das verbas indenizatórias, ausência de motivação específica, bem como a ausência de comprovação dos gastos efetuados, inexistindo eventualidade, assumindo evidente caráter remuneratório, caracteriza saída indevida de recursos do erário que demanda cogente ressarcimento. (Seção III, Subitem 4.4.7 do RI).
3. Aplicar ao responsável, Senhor Thales Waquim Martins, a multa no valor de R\$ 88.983,84 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;
4. Aplicar ao responsável, Senhor Thales Waquim Martins, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 67, incisos I, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I, III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução nº 123/2013 UTCGE-NUPEC2, a seguir:
 - 4.1. Ocorrência quanto à organização e conteúdo (Seção II, Subitem 2.3 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
 - 4.2. Ausência de folhas de pagamento. Conforme relatório de instrução, folhas de pagamento não enviadas (Seção III, Subitem 4.1.1 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
 - 4.3. Procedimento licitatório não realizado, referente a serviço de telefonia móvel, no valor total de R\$ 40.932,00 (Seção III, Subitem 4.4.6 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - 4.4. Prejudicada a verificação quanto à remuneração dos Vereadores – Folhas de pagamento não enviadas. Não foi possível a verificação do valor pago durante o exercício. (Seção III, Subitem 6.2.2 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
 - 4.5. Ocorrências quanto aos cargos comissionados. Conforme Relatório de Instrução, não consta nos autos leis de criação de cargos comissionados e nem portarias de nomeação, exoneração, demissão, etc. (Seção III, Subitem 6.3 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - 4.6. Ocorrências quanto ao pessoal efetivo: Plano de carreiras, cargos e salários. (Seção III, Subitem 6.4 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
 - 4.7. Prejudicada verificação sobre contratação temporária. Folhas de pagamento não enviadas. Conforme relatório de instrução, não foi possível a verificação ou não de contratações temporárias – Folhas de pagamento não enviadas. (Seção III, Subitem 6.5 do RI) – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos

reais);

4.8. Despesa com folha de pagamento ultrapassou o limite legal. Conforme relatório de instrução, verificou-se que os gastos com folha de pagamento ultrapassou o limite de 70% (85,12%) não cumprindo a norma contida no art. 29-A, §1º da CF/88 e art. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001. (Seção III, Subitem 6.6.4 do RI). Multa de 3.000,00 (mil reais);

4.9. Ocorrência quanto à escrituração contábil. Conforme relatório de instrução, não constam nos autos o balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstração das variações patrimoniais. (Seção III, Subitem 8.1 do RI). Multa de 600,00 (seiscentos reais);

4.10. Prejudicada a verificação quanto à responsabilidade técnica – Não envio de documento. Conforme relatório de instrução, a Prestação de Contas da Câmara Municipal foi assinada pelo Senhor Dianni Carvalho de Amorim, CRC/MA nº PI-005808/0-8, CPF nº 725.053.703-20. Não foi possível a verificação do que determina o §7º do art. 5º, c/c art. 12, §2º da IN TCE/MA nº 09/2005 (Seção III, Subitem 8.2.1 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.11. Ocorrências quanto à agenda fiscal. Conforme relatório de instrução, houve ausência de documentos que comprovem a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º semestres enviados fora do prazo, conforme verificação do Sistema de biométrico FINGER. A defesa encaminhou o recibo de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, porém, os mesmos foram enviados fora do prazo. (Seção III, Subitem 9.1 do RI). Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

4.12. Prejudicada a verificação quanto à remuneração anual do gestor responsável. Não envio de documento. Conforme relatório de instrução, o Senhor Thales Waquim Martins, CPF nº 012.403.696-7, é o gestor responsável pela Câmara Municipal de Timon/MA. Não foi possível a apuração da remuneração anual do gestor. (Seção III, Subitem 9.2 do RI). Multa R\$ 1.000,00 (mil reais).

5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Thales Waquim Martins, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que ora lhe são aplicadas;

6. Determinar o aumento das multas deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

8. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Timon/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

10. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 19 de maio de 2022 às 10:22:05

Edmar Serra Cutrim
Relator
Em 19 de maio de 2022 às 11:55:11

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 19 de maio de 2022 às 12:55:29